TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008234-12.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Execução de Título Extrajudicial - Fiança

Exequente: José Boni

Executado: Celso Antonio Gullo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

José Boni, representado por sua procuradora Administradora Predial São Carlos Ltda propôs ação de execução por quantia certa em face de Celso Antonio Gullo alegando, em resumo, que o exequente é proprietário de imóvel residencial na Vila São José, tendo celebrado contrato de locação com Francisco Pereira da Silva, figurando como fiador da locação o executado. O prazo avençado inicialmente foi de 30 meses, de 12.05.2009 a 11.11.2011. Ocorre que o locatário apenas desocupou o imóvel em 07.06.2017, deixando em aberto um débito no importe de R\$ 2.319,60 correspondente aos aluguéis vencidos de 11.04.2017 a 07.06.2017, além dos débitos referentes aos consumos de energia elétrica e água. Por se tratar de título executivo extrajudicial o contrato de locação tem por escopo não só a cobrança de aluguéis, mas também dos demais encargos e multas decorrentes do período em que o locatário permaneceu no imóvel. Requereu, então, a citação do executado para pagamento de R\$ 2.319,60, referente aos aluguéis vencidos e encargos. Juntou documentos.

Citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade. Inicialmente, esclareceu que o contrato de locação havia sido celebrado com a imobiliária Manzano, e não com a Imobiliária Predial, como consta da inicial. Argumentou que o locatário faleceu em 15.10.2016, tendo ele, fiador, se dirigido até a imobiliária para notificá-la sobre o ocorrido, de forma a extinguir a obrigação que havia assumido como fiador. Relatou que a imobiliária Manzano foi devidamente notificada da extinção da obrigação do fiador,

afirmando que a parte autora litiga de má-fé ao propor a presente ação. Ressaltou que por ser a fiança um contrato personalíssimo, se extingue com a morte de qualquer dos envolvidos, fiador ou locatário. Por isso, diante do falecimento do locatário, requereu a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade da parte. Juntou documentos.

O exequente se manifestou sobre a exceção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A exceção de pré-executividade, ou objeção de não executividade, trata-se de construção doutrinária e jurisprudencial destinada à defesa do devedor no procedimento executivo com fundamento nos pressupostos de admissibilidade da execução, bem como matérias cognoscíveis de ofício pelo juízo, e tem por fundamento abreviar a defesa do executado contra a investida do credor que desrespeite estes pressupostos ou as condições gerais para o exercício do direito de ação.

Conforme a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo. (REsp 180.734/RN, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 20/04/1999, DJ 02/08/1999, p. 191). E ainda: as matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exeqüente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. (AgRg no REsp 767.677/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13/09/2005, DJ 12/12/2005, p. 351).

O fundamento da exceção apresentada pelo executado é a morte do locatário e consequente extinção da fiança antes prestada. A parte exequente, na impugnação apresentada, não questionou que o locatário tenha efetivamente falecido anteriormente ao período em que constituídas as obrigações mencionadas na petição inicial baseadas no contrato de locação.

O período cobrado é referente a 11.04.2017 a 07.06.2017 (fl. 02) ao passo que o óbito do locatário teria ocorrido em 15.10.2016. Este é o fato não questionado pelo exequente. O executado, ainda, comprovou ter notificado a administradora do imóvel do exequente a respeito do falecimento do afiançado e da extinção da garantia prestada (fl. 85). O recebimento desta comunicação também não foi questionado pelo exequente, reputando-se também ocorrido.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em razão da natureza personalíssima do contrato de fiança, a superveniência da morte do afiançado acarreta a exoneração da obrigação do fiador no tocante ao período posterior ao óbito. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MORTE DO LOCATÁRIO. EXTINÇÃO DA FIANÇA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO .1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, por ser contrato de natureza intuitu personae, porque importa a confiança que inspire o fiador ao credor, a morte do locatário importa em extinção da fiança e exoneração da obrigação do fiador. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 803.977/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 01/03/2007, DJ 19/03/2007, p. 388).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CONTRATO** DE**COMPRA** \boldsymbol{E} VENDA. **EXTENSÃO** DARESPONSABILIDADE DO FIADOR. EVENTO MORTE. CONTRATO INTUITU PERSONAE. EXTINÇÃO DA GARANTIA. 1. Esta eg. Corte de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a responsabilidade do fiador fica delimitada aos encargos originariamente firmados, de modo que o contrato de fiança deve ser interpretado com certa nuança, no sentido de não vincular o fiador ou o espólio ao cumprimento ad infinitum do contrato, ainda que haja cláusula prevendo sua responsabilidade sem termo previsto. Nesse diapasão, tendo o contrato de fiança natureza intuitu personae, e acontecendo o evento morte do fiador ou do afiançado, como está sujeito a acontecer nos contratos de locação, a obrigação também se extingue, exonerando, por consequência, e a partir daí, o espólio. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 772.179/PR, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe

19/9/2013).

LOCAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO ACOLHIDOS. RECURSO INTERPOSTO PELO EMBARGADO. EMBARGANTE QUE CONSTA COMO FIADOR NO CONTRATO DE LOCAÇÃO. LOCATÁRIO-AFIANÇADO FALECIDO. MORTE DO AFIANÇADO QUE ACARRETA A EXTINÇÃO DA FIANÇA, POR SE TRATAR DE GARANTIA COM CARÁTER "INTUITU PERSONAE". RESPONSABILIDADE DO FIADOR QUE SE RESTRINGE AOS DÉBITOS LOCATÍCIOS VENCIDOS ATÉ A MORTE DO AFIANÇADO, INDEPENDENTE DE NOTIFICAÇÃO AO LOCADOR QUANTO AO FALECIMENTO DO LOCATÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. APLICAÇÃO DA MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC/15. Apelação improvida, com determinação. (TJSP; Apelação 1021980-69.2015.8.26.0451; Rel. Des. Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba; j. 30/01/2018).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Dessa forma, considerando que os aluguéis e encargos cobrados pelo exequente nesta execução dizem respeito a período posterior ao óbito do locatário (afiançado), é manifesta a ilegitimidade de parte do fiador, ora executado, daí o acolhimento da exceção.

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para reconhecer a ilegitimidade passiva do excipiente e, em consequência, julgar extinta a execução, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando o excepto ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, quantia que está em consonância com as diretrizes e critérios do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 21 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA